



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.720368/2013-58
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-000.905 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de outubro de 2020
Assunto IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)
Recorrente ERNANI LANGE DE S THIAGO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 03-059.081 da 1ª Turma da DRJ/BSB (fls. 89 a 94), que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário constituído em 08/04/2013 e consignado na Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) – nº 09201/00030/2013 (fls. 3 a 8) – Exercício 2008 - no valor total de R\$ 279.479,07, tendo como objeto o imóvel denominado *Fazenda Leonardo* (NIRF 0.920.244-7), com área total declarada de 545,4 ha, situado no município de Alfredo Wagner/SC.

Demonstrativo do Crédito Tributário	Cód. Receita-DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO A PAGAR - SUPLEMENTAR	7051	127.913,90
JUROS DE MORA (Calculados até 29/03/2013)		55.629,75
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		95.935,42
Valor do Crédito Tributário Apurado		279.479,07

A Fiscalização alterou a área total do imóvel de 545,4 ha para 545,5 ha e glosou integralmente a área informada de preservação permanente (337,2 ha), além de desconsiderar o VTN declarado de R\$ 14.220,00 (R\$ 26,07/ha) e arbitrá-lo em R\$ 2.727.000,00 (R\$

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.905 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10983.720368/2013-58

5.000,00/ha), com base SIPT da RFB, com o consequente aumento das áreas tributável/aproveitável e do VTN tributável, apurando imposto suplementar de R\$ 127.913,90.

A DRJ julgou a impugnação improcedente, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2008

DA PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, para alterar informações da declaração do ITR que não sejam objeto da lide.

DAS ÁREAS AMBIENTAIS.

Na hipótese de erro de fato, exige-se que as áreas ambientais pretendidas ou declaradas, para fins de exclusão do ITR/2008, tenham sido objeto de Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado tempestivamente no IBAMA, além da averbação tempestiva da área de reserva legal.

DO VALOR DA TERRA NUA VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2008 pela autoridade fiscal com base no SIPT/RFB, por falta de laudo técnico de avaliação com ART/CREA, em consonância com a NBR 14.6533 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, demonstrando o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e suas peculiaridades desfavoráveis.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado da decisão em 24/03/2014 (fl. 99) e apresentou Recurso Voluntário em 22/04/2014 (fls. 100 a 105) sustentando: a) a retificação da DITR/2008 pois, por erro, não declarou a ARL averbada, as áreas de mata nativa, de preservação permanente e de reflorestamento; b) deve ser considerado o ADA intempestivo apresentado; c) os documentos apresentados comprovam o VTN alegado na impugnação ou, caso não seja aceito, que seja mantido o VTN arbitrado, incidindo apenas sobre as áreas tributáveis.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira , Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Breve contextualização do fatos

O recorrente foi cientificado do Termo de Intimação Fiscal nº 09201/00303/2011 (fls. 9 e 10) em 14/11/2011 (fls. 11 e 12) e, como resposta (fl. 27), apresentou Laudo Técnico acompanhado de ART registrada no CREA, identificando o imóvel rural e detalhando a localização e dimensão das seguintes áreas de interesse ambiental, caracterizadas como não tributáveis (fls. 28 a 41):

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-000.905 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10983.720368/2013-58

Área total da Fazenda São Leonardo = 564,47 ha

Área de Reserva Legal – ARL = 109,84 ha

Área de Preservação Permanente – APP = 41,19 ha

Área de mata nativa = 225,10 ha

Totalizando 376,13 ha de área não tributável.

Além disso relacionou:

Área de reflorestamento = 73,20 ha

Campo ou pastagem = 152,66 ha (sendo 28 ha de pastagem melhorada)

Valor da terra nua - VTN = 3.000,00/ha

O Laudo Técnico trouxe a seguinte conclusão quanto ao VTN (fl. 40):

Assim o valor do imóvel com sua área tributável de 169,45ha. tem um valor atual de: 169,45ha. x R\$ 3.000,00/ha. = R\$ 508.350,00 (quinhentos e oito mil trezentos e cinquenta reais) ou, alternativamente seguindo a avaliação do CEPA/EPAGRI, R\$ 4.000,00/ha. dando um valor de: 169,45ha. x R\$ 4.000,00/ha. = R\$ 677.800,00 (seiscentos e setenta e sete mil e oitocentos reais).

ANEXOS:

Junto ao Laudo Técnico estão os seguintes documentos:

ART, Certidão de Pessoa Física – CREA/SC e Cadastro Técnico Federal no IBAMA do Engenheiro Agrônomo subscritor do Laudo – Luiz Henrique Wissel (fls. 42 e 43; 63 e 64);

Mapa Planialtimétrico (fls. 44 a 49);

Fotos da Área da Fazenda São Leonardo (fls. 50 a 52).

Matrícula do imóvel no Cartório de Registros com a Área de Reserva Legal averbada (fls. 53 a 59);

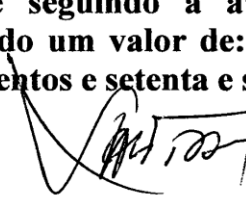
Informações sobre Preços de Terras: EPAGRI/CEPA (fls. 60 e 61);

Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR (fl. 62);

Preços das Terras Agrícolas no Município de Alfredo Wagner/SC - 4º trimestre de 2005 ao 4º trimestre de 2010 (fl. 39).

A autoridade lançadora, ao analisar a documentação, alterou a área total do imóvel de 545,4 ha para 545,5 ha e glosou integralmente a área informada na DITR/2008 a título de preservação permanente (337,2 ha) por considerar que não foi comprovada (fl. 4).

Além disso, por entender pela ausência de Laudo de avaliação do imóvel, desconsiderou o VTN declarado de R\$ 14.220,00 (R\$ 26,07/ha) e arbitrou em R\$ 2.727.000,00 (R\$ 5.000,00/ha), com base no SIPT (fl. 14), com o consequente aumento das áreas tributável/proveitável e do VTN tributável, apurando imposto suplementar de R\$ 127.913,90.


Luiz Henrique Wissel
Engº Agrônomo
CREA/SC nº 2307-4 - 10º R
CADASTRO TÉCNICO FEDERAL
IBAMA Nº 348821

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-000.905 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10983.720368/2013-58

Demonstrativo do Crédito Tributário	Cód. Receita-DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO A PAGAR - SUPLEMENTAR	7051	127.913,90
JUROS DE MORA (Calculados até 29/03/2013)		55.629,75
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		95.935,42
Valor do Crédito Tributário Apurado		279.479,07

Com isso, constituiu o crédito tributário apurado em R\$ 279.479,07 através da Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) – n.º 09201/00030/2013 (fls. 3 a 8) – Exercício 2008.

O recorrente foi cientificado em 08/04/2013 (fl. 66) e apresentou Manifestação de Inconformidade em 09/05/2013 (fls. 68 e 69) requerendo a retificação da DITR/2008 porque não havia declarado:

Área de Reserva Florestal Legal (109,84 ha);

Área coberta com Floresta Nativa (225,10 ha);

Área de reflorestamento (54,53 ha);

Área de pastagem (109,64 ha e não 28,6 ha, como constava na declaração, pois os 28,6 ha se referiam a parte melhorada incluída nos 109,64 há).

APP (que constava como 337,2 ha mas seria 41,19 ha).

Ademais, anexou nos autos: a) Procuração (fls. 70 a 72); b) Certidão de Registro do Imóvel com a ARL averbada (fls. 76 a 79); c) Licença Ambiental emitida em 19/09/2006 (fls. 80 e 81); d) Ato Declaratório Ambiental – ADA (Exercício 2012) (fl. 82); e) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART's (fls. 83 e 84).

Através do Acórdão n.º 03-059.081 (fls. 89 a 95), a 1ª Turma da DRJ/BSB julgou a impugnação improcedente decidindo que:

i) O início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, para alterar informações da declaração do ITR que não sejam objeto da lide.

ii) Na hipótese de erro de fato, exige-se que as áreas ambientais pretendidas ou declaradas, para fins de exclusão do ITR/2008, tenham sido objeto de Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado tempestivamente no IBAMA, além da averbação tempestiva da área de reserva legal.

iii) deve ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2008 pela autoridade fiscal com base no SIPT/RFB, por falta de laudo técnico de avaliação com ART/CREA, em consonância com a NBR 14.6533 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, demonstrando o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e suas peculiaridades desfavoráveis.

Após ser notificado desta Decisão em 24/03/2014 (fl. 99) apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário em 22/04/2014 (fls. 100 a 105) alegando: a) que requereu a retificação da DITR/2008 pois, por erro, não declarou a ARL averbada, as áreas de mata nativa, de preservação permanente e de reflorestamento; b) que o ADA foi apresentado de forma intempestiva e; c) apresentou documentos que comprovam o VTN apresentado na impugnação ou, ainda que seja mantido o VTN arbitrado, que incida apenas sobre as áreas tributáveis.

2. Da decadência

O julgador independe de provocação da parte para examinar a regularidade processual e questões de ordem pública aí compreendido o princípio da estrita legalidade que deve nortear a constituição do crédito tributário; razão pela qual **estou arguindo de ofício a decadência.**

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-000.905 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10983.720368/2013-58

Para o emprego do instituto da decadência é preciso verificar o *dies a quo* do prazo de cinco anos aplicável ao caso: se é o estabelecido pelo art. 150, §4º, ou pelo art. 173, I, ambos do Código Tributário Nacional – CTN.

O Superior Tribunal de Justiça definiu a questão no julgamento do **REsp 973.733/SC**¹, processado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, de aplicação obrigatória nos julgamentos deste Tribunal, nos termos do art. 62, § 2º de seu Regimento Interno.

Concluiu que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorrendo pagamento antecipado, ainda que inferior ao efetivamente devido, afastadas as situações de fraude, dolo ou simulação, o termo inicial é a data do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN².

¹ PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).

3. O *dies a quo* do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do *Codex* Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).

5. *In casu*, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 973.733/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

² Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Fl. 6 da Resolução n.º 2402-000.905 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10983.720368/2013-58

Por outro lado, na hipótese de não haver antecipação do pagamento, o *dies a quo* é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o inciso I do art. 173 do mesmo Código.

³O ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação, nos termos do art. 10, *caput*, da Lei n.º 9.393/96⁴; disto, o início da contagem do prazo decadencial, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, será determinado levando em conta a existência ou não de pagamento antecipado.

No presente caso, a DITR foi devidamente transmitida e o lançamento suplementar foi realizado posteriormente, em trabalho de malha fiscal, e se refere apenas à diferença entre o valor já declarado e o apurado (fl. 7), evidenciando o recolhimento antecipado do tributo.

O fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano – art. 1º da Lei n.º 9.393/96.

O lançamento suplementar do ITR, Exercício 2008, foi formalizado através da ciência da Notificação de Lançamento n.º 09201/00030/2013, em 08/04/2013 (fl. 66), assim, mais de 5 anos após a data do fato gerador – **1º/01/2008**, configurando a perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário em face da consumação da decadência.

Nesse mesmo sentido tem sido o entendimento desse Conselho:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2001

DECADÊNCIA. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ SOBRE A MATÉRIA.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC (Recurso Especial n.º 973.733 - SC) definiu que o prazo decadencial para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se da data do fato gerador, quando a lei prevê o pagamento antecipado e este é efetuado (artigo 150, § 4º, do CTN). Por força do art. 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF, as decisões definitivas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C, do CPC, deverão ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

(Processo 10980.013480/2006-30, Acórdão n.º 9202-008.493, 2ª Turma da Câmara Superior, Relatora Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Sessão de 18/12/2019, Publicação 31/01/2020).

Nos termos do voto proferido pela Conselheira Relatora Maria Helena Cotta Cardozo, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu que há pagamento antecipado quando o lançamento de ITR suplementar apura o débito deduzindo o valor declarado pelo contribuinte na DITR.

Confira-se:

Destarte, o deslinde da questão passa necessariamente pela verificação da existência ou não de pagamento antecipado. Nesse passo, o Auto de Infração (fls. 21 a 25) assim registra:

³ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

⁴ Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

Fl. 7 da Resolução n.º 2402-000.905 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10983.720368/2013-58

Insuficiência de recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Rural no valor de R\$19.408,41 apurado pela revisão de ofício da Declaração nº09.60374-14 do imóvel rural de NIRF 5.693.243-0, através de FAR - Formulário de Alteração e Retificação, exercício de 2001.

[...]

Depois de um dilatado espaço temporal e não havendo apresentação de uma declaração retificadora, nem nova manifestação do contribuinte, foi lavrado o auto de infração do imposto suplementar de R\$19.408,41, **após comparando o imposto apurado de R\$19.800,00 com o imposto declarado de R\$391,59, tudo conforme Demonstrativo de apuração do Imposto Sobre a Propriedade Rural, exercício de 2001, parte integrante deste Auto de infração.** (grifei)

No caso dos autos, houve o pagamento antecipado, o que pode ser constatado pelo exame da Declaração do ITR do exercício de 2001, às fls. 05 a 07, que registra o imposto a pagar no total de R\$ 391,59, parcelado em quatro quotas de R\$ 97,89, e pelo exame do Auto de Infração, que afirma a insuficiência do recolhimento e registra, às fls. 24, a dedução do valor de R\$ 391,59 do imposto apurado, servindo o lançamento apenas para a cobrança da diferença.

Destarte, trata-se de exigência de Imposto Territorial Rural (ITR) do exercício de 2001, cujo fato gerador ocorreu em 1º/01/2001. Assim, aplicando-se o art. 150, § 4º, do CTN, o Fisco teria até 31/12/2005 para efetuar o lançamento. Como a ciência do Auto de Infração ocorreu somente em 06/12/2006 (fls. 28), efetivamente consumou-se a decadência.

Ainda nesse sentido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. EXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTOS PARCIAIS. REGRA DO ART. 150, § 4º, DO CTN.

O prazo decadencial para o lançamento é regido pelo art. 150, § 4º, do CTN, se, inexistindo dolo, fraude ou simulação, houver pagamento parcial.

(Processo 10860.720257/2010-95, Acórdão nº 9202-008.472, 2ª Turma da Câmara Superior, Relator Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci, Data da Sessão 18/12/2019, Publicação 14/01/2020).

No julgado acima, a 2ª Turma da Câmara Superior analisava Recurso Especial da Fazenda Nacional interposto sob o fundamento de que a prova do pagamento antecipado, apto a atrair a incidência do art. 150, § 4º, do CTN, deveria constar dos autos e ser apresentada pelo sujeito passivo. A alegação da Fazenda Nacional não foi acolhida.

Segue, abaixo, trecho do voto vencedor de relatoria do Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci:

Neste caso concreto, entendo que o fato de a fiscalização ter deduzido, na notificação de lançamento, o imposto apurado pelo sujeito passivo na DITR, comprova o recolhimento antecipado, mormente em função da inexistência de outros elementos probatórios que demonstrem o contrário. Veja-se, nesse sentido, o demonstrativo de apuração do imposto devido (fl. 8 do e-processo), no qual a autoridade autuante deduz a quantia de R\$177,13, a título de ITR declarado. Por outro lado, a Fazenda Nacional poderia ter demonstrado, logo após a decisão recorrida, que o sujeito passivo não teria efetuado o recolhimento, o que não foi feito.

Além disso, em sede de contrarrazões, o sujeito passivo demonstrou ter recolhido o ITR antes do início da ação fiscal (antes do prévio exame da autoridade lançadora), precisamente em 30/9/8, com os acréscimos legais correspondentes (efl. 553). A

Fl. 8 da Resolução n.º 2402-000.905 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10983.720368/2013-58

propósito, embora o pagamento tenha sido efetuado após o vencimento da obrigação, ele ocorreu antes do início da ação fiscal (trata-se, pois, de pagamento antecipado, ou, na dicção do art. 150, *caput*, do Código Tributário Nacional, de recolhimento anterior ao “*prévio exame da autoridade administrativa*”) e é relativo ao fato gerador discutido neste processo; e, como o prazo decadencial conta-se do fato gerador, e não do pagamento, é aplicável o art. 150 § 4º, do Código Tributário Nacional, ao presente lançamento suplementar.

O direito de a Fazenda Nacional lançar decaiu após cinco anos contados do fato gerador. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício operou-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do arts. 150, § 4º, e 156, V, do CTN.

Ante o exposto, concluí pelo provimento do recurso voluntário para extinguir o crédito tributário em face da decadência.

No entanto, convergi ao entendimento da Turma que entendeu pela conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem informe se houve antecipação de pagamento de imposto para o exercício 2006, para fins de apuração da decadência.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira